SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908883 - RJ (2024/0147302-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANGELO DA SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO FIRMINO DE MORAIS - RJ142539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator julgar monocraticamente o *habeas corpus* quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A hipótese atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA43158806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/08/2024 11:24:49
Código de Controle do Documento: 13eb54ee-5ec4-4498-a37e-6f95148c137e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43158806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/08/2024 11:24:49
Código de Controle do Documento: 13eb54ee-5ec4-4498-a37e-6f95148c137e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908883 - RJ (2024/0147302-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANGELO DA SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO FIRMINO DE MORAIS - RJ142539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator julgar monocraticamente o *habeas corpus* quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A hipótese atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula 691 do

Documento eletrônico VDA43158859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/08/2024 11:24:55
Código de Controle do Documento: 56ca3e79-ee5f-47f7-84cc-b0b95af6d6fb

Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 53-55).

Nesta via, o agravante alega violação ao princípio da colegialidade, uma vez que as razões da impetração não foram submetidas ao colegiado.

Sustenta, ainda, a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ilicitude das provas obtidas em revistas pessoal e domiciliar realizadas sem autorização judicial ou justa causa.

Requer a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do recurso pelo colegiado para revogar a prisão preventiva.

Parecer do Ministério Público estadual e federal pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 104-118).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Ab initio, destaco carecer de razão a defesa no que tange à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, pois o art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator julgar monocraticamente o *habeas corpus* quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o indeferimento liminar do *writ* teve por fundamento precedentes do Superior Tribunal de Justiça, todos eles demonstrativos do caráter dominante da jurisprudência invocada e do permissivo de atuação unipessoal do relator.

Além disso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "[N]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 893637 / MG, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 16/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/04/2024).

Melhor sorte não acolhe o agravante no que tange à prisão preventiva.

Isso porque não constato elementos suficientes para reconsiderar o

Documento eletrônico VDA43158859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/08/2024 11:24:55
Código de Controle do Documento: 56ca3e79-ee5f-47f7-84cc-b0b95af6d6fb

julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 53-55):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
>
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
>
> > *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
>
> [...]
>
> *In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.*
>
> *Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão foi decretada com base na seguinte motivação, adotada na origem (fl. 37):*
>
> > *(...) Ora, a cautelar extrema é necessária em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - no momento do flagrante foram apreendidas 01 (uma) pistola calibre .45 da marca Taurus com numeração suprimida; 01 (uma) pistola calibre .380 da marca Taurus com numeração suprimida; 03 (três) componentes carregadores calibre .45; 01 (um) componente carregador calibre .380; 03 (três) materiais explosivos do tipo bombas "treme terra"; 13 (treze) munições calibre .380 da marca CBC; e 18 (dezoito) munições calibre .45 da marca CBC, além de seis rádios comunicadores e seis carregadores de rádio. A propósito, o tipo do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 exige, para a caracterização do crime, apenas o dolo genérico - consciência e vontade de possuir a arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, a conduta do agente, que possuía e tinha em depósito os artefatos supramencionados, já é suficiente para afrontar a segurança e a ordem pública, não havendo que se perquirir se esta era sua finalidade. Ressalta-se ainda que a ocorrência foi motivada por informes no sentido de que armas de fogo estavam sendo disparadas na região, o que aumenta a gravidade dos fatos. (...)*
>
> *Quanto ao mais, trata-se de matéria sensível e que demanda maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.*

Na verdade, a hipótese atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência, no ponto.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

Documento eletrônico VDA43158859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/08/2024 11:24:55
Código de Controle do Documento: 56ca3e79-ee5f-47f7-84cc-b0b95af6d6fb

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II -* In casu*, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do* habeas corpus*, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *III - Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 872.861/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)*

Não bastasse, mas apenas por amor ao debate, verifica-se em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual que, no dia 04/06/2024, o *Habeas Corpus* 0027756-42.2024.8.19.0000, que deu azo ao presente *writ*, teve a ordem denegada na origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que sobrevindo o julgamento do mérito da impetração na origem fica prejudicada o exame do *writ* nesta Corte, pois ataca os fundamentos utilizados na decisão que indeferiu a liminar.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 793.297, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/02/2023; AgRg no HC n. 795.413, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 08/03/2023; AgRg no HC n. 802.875, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 06/03/2023; AgRg no HC n. 791.483, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 03/03/2023.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, na extensão, **nego-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA43158859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/08/2024 11:24:55
Código de Controle do Documento: 56ca3e79-ee5f-47f7-84cc-b0b95af6d6fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0147302-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 908.883 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00277564220248190000 277564220248190000

EM MESA JULGADO: 27/08/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCIO FIRMINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	MARCIO FIRMINO DE MORAIS - RJ142539
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANGELO DA SILVA CAMPOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANGELO DA SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO FIRMINO DE MORAIS - RJ142539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43133303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/08/2024 20:07:45
Código de Controle do Documento: 7E8AA5A7-4C31-4DEF-AED9-DE81D7F9ACD7